



Câmara Municipal de Lupércio



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Assunto: Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lupércio referente ao Exercício Financeiro de 2021

Processo: TC nº 007108.989.20-3

Responsável: Cléber Menegucci – Prefeito Municipal a época

Em, 29 MAIO 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO
Correspondências Recebidas

I-DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME.

Trata este Parecer de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, concernentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Cléber Menegucci, Prefeito Municipal a época.

A respectiva Prestação de Contas recebeu parecer prévio desfavorável à sua aprovação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgamento da Segunda Câmara ocorrido em 14/11/2023, publicado no diário oficial 11/12/2023, onde restaram consolidados os seguintes dados:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,10%	(25%)
FUNDEB	100%	(90–100%)
Profissionais da Educação	70,01%	(70%)
Pessoal	40,18%	(54%)
Saúde	21,82%	(15%)
Receita Prevista	R\$18.500.000,00	
Receita Realizada	R\$22.980.960,68	
Execução Financeira	R\$4.197.115,83	
Execução orçamentária	Superávit →20,68%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



A aludida Prestação de Contas transitou em julgado em 01/03/2024, em razão que não houve recurso de qualquer legitimado.

Como já abordado, as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Lupércio acabaram reprovadas, nos termos do voto condutor Conselheiro Relator Dr. Robson Marinho, em razão de diversas irregularidades a saber:

“(…)

Não vejo como divergir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a insuficiência de depósitos judiciais no exercício em exame;
- o pagamento parcial do parcelamento do FGTS; e
- a utilização insuficiente de recursos do FUNDEB (80,51%) no exercício.

(…)

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2021.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações:

- a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados;

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



- c) corrija as impropriedades verificadas no âmbito da I Fiscalização Ordenada – Ouvidoria;
- d) atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
- e) contabilize corretamente a dívida de precatórios no Balanço Patrimonial;
- f) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- g) promova a realização de concurso público para a contratação de agentes comunitários de saúde;
- h) contabilize corretamente as receitas decorrentes de Emendas Parlamentares;
- i) garanta que a conta do FUNDEB seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação), e que os recursos do Fundo sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada;
- j) sane as falhas apontadas na IV Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares – Retorno Presencial;
- k) observe as normas de transparência vigentes;
- l) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- m) cumpra integralmente as disposições da Lei Orgânica, das instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e
- n) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Caberá a fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos



Câmara Municipal de Lupércio



constantes dos itens “Pagamentos de Despesas em Contas Bancárias com titularidade diversa do Contratado” e “Reintegração de Máquinas e Equipamentos – Ação Judicial movida pela CODASP”.

Esta é a exposição da matéria em exame, sobre a qual passarei a apresentar minhas conclusões, nos termos do art. 81, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Edilidade.

II-DA CONCLUSÃO DO RELATOR.

Resta incontroverso que as Contas da Prefeitura de Lupércio, relativas ao exercício de 2021, apresentam vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa perpetrados por Cleber Menegucci Prefeito Municipal a época, na contramão do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Nesta direção, as referidas Contas devem ser REPROVADAS por esta Casa Legislativa.

Pois bem.

- DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS:

No que se refere aos precatórios, o parecer prévio do TCE-SP revelou a ausência de quitação integral da dívida referente ao exercício de 2021. Especificamente, os pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 2021 foram realizados apenas em agosto de 2022, com um atraso de oito meses, após notificação e determinação expedida pelo Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado.

Tal atraso de oito meses é absolutamente injustificável, configurando gestão temerária e irresponsável, evidenciando flagrante desrespeito às normas de administração pública e aos princípios da eficiência e responsabilidade fiscal.

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, alegando a falta de um Procurador Jurídico, é absolutamente inaceitável, configurando uma tentativa de "tapar o sol com a peneira". À época dos fatos, o Município contava com um empregado público investido no cargo de Secretário Municipal de Apoio Jurídico e Assessoria Jurídica terceirizada, sendo que alegar ausência de acompanhamento processual constitui, no mínimo, uma demonstração de gestão desastrosa e irresponsável.

O acompanhamento dos precatórios não demanda complexidade nem análise de diversos processos judiciais: basta acessar um único processo junto ao DEPRE, verificar o percentual aplicável sobre a receita corrente líquida, expedir a guia de pagamento e efetuar o depósito. Qualquer funcionário com conhecimentos básicos de contabilidade poderia ter realizado essas etapas, caso o Secretário de Apoio Jurídico não o tivesse feito.

É inadmissível que um gestor municipal apresente uma justificativa tão absurda e desprovida de embasamento. Tal conduta denota má-fé e completo desrespeito às normas de gestão pública e à população local.

Cumpra esclarecer que ao Prefeito Municipal não é permitido alegar baixa arrecadação como justificativa, tendo em vista que o município arrecadou valor superior ao estimado, apresentando um superávit de 20,68% da receita prevista, totalizando R\$ 4.197.115,83 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos).

O pagamento em atraso não tem o condão regularizar a falha em questão, haja vista que vigora na administração pública direta, o princípio da anualidade, por força do art. 34 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil¹.

E mais, segundo o art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64², os valores dos precatórios que foram alvo de calote pela Administração Municipal, deveriam ser

¹ Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

² Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



pagos no exercício de 2021, não socorrendo o pagamento em exercício financeiro posterior.

Pontuamos que, embora não tenham sido alvo de questionamento pelo TCESP, os pagamentos em atraso geram multas e juros e, assim, consequentemente, os valores que foram arcados pelos cofres municipais se tornam maiores que os devidos inicialmente, **gerando lesão ao erário local** por infração ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

De mais a mais, a ausência de quitação de precatórios fere os princípios da legalidade (ofensa ao art. 100 da CF/88), da eficiência (ofensa a economicidade) e da boa gestão fiscal (ofensa ao art. 1º, §1º da LRF).

Nesse contexto, resta evidente o dolo específico na conduta do Prefeito Municipal de Lupércio Cleber Menegucci, que deixou de adimplir valores de Precatórios de forma intencional, livre e consciente.

A conduta omissiva de Cleber Menegucci, Prefeito Municipal de Lupércio no exercício examinado, ao descumprir o art. 100 da CF/88 é vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas oportunidades, dentre as quais, encontramos:

“APELAÇÃO Nº 0005460-38.2009.8.26.0297 JALES
APELANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Maria Paula Branquinho Pini

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRECATÓRIOS
INADIMPLEMENTO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO
DE DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE
PEQUENO VALOR. FALTA DE PAGAMENTO DE PERCENTUAL
MÍNIMO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO. A ATUAÇÃO DO
ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO É LIVRE, MAS BALIZADA PELA
LEI. O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA FINALIDADES

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



OUTRAS QUE NÃO AQUELA DETERMINADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (ART. 100, § 5º, CF) VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Pedido procedente. Dosimetria da pena. Redução da pena de suspensão dos direitos políticos. Recurso provido, em parte.”

“APELAÇÃO Nº: 1000975-42.2017.8.26.0185

COMARCA: ESTRELA D'OESTE

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MATEUS LUCATTO DE CAMPOS

APELANTE: JOSÉ LUIZ REIS INÁCIO DE AZEVEDO

APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS e
MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS. DEPÓSITOS DE PARCELAS DEVIDAS PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NÃO FEITOS. PARCELAMENTO PARA DÍVIDAS ANTERIORES CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO. CONDUTA REITERADA E DOLOSA. Inteligência dos artigos 104, II da CF, 97, §10, III do ADCT, e 11, caput e II da Lei de Improbidade Administrativa. **ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS.”**

Na mesma direção, temos diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral-TSE fixando o entendimento de que, o não pagamento de precatório é vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa:

“(…) **A FALTA DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS** e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, **FALHA INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”**

(AgR-REspe 0600634-93, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/6/2021).

“[...] Rejeição de contas. [...] 10. Irregularidades que ensejaram a rejeição das contas públicas. Incidência do disposto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Inelegibilidade configurada [...] 10.2. **NA ESPÉCIE, EXTRAI-SE DO ARESTO REGIONAL QUE AS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DA REJEIÇÃO**

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



DAS CONTAS CONSISTIRAM NO 'DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS e o não recolhimento de encargos sociais, além de elevado déficit orçamentário' [...] 10.4. **SEGUNDO O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL, 'A DESOBDIÊNCIA A PRECEITOS BASILARES DE GESTÃO PÚBLICA, COMO O PREVISTO NO ART. 1º, § 1º, DA LRF, A FALTA DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕESPREVIDENCIÁRIAS CONSTITUEM, EM REGRA, FALHA INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Precedentes [...]'** (Ac. de 13.9.2022 no REspEI nº060094019, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

Concluindo, a ausência de pagamento de precatórios dentro do exercício em exame, se trata de um vício insanável e configura ato doloso de improbidade, por malferimento aos princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento, além de gerar lesão ao erário.

- AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTOS DO FGTS:

No que tange ao pagamento dos parcelamentos do FGTS, verifica-se que o Prefeito Municipal a época apresentou como justificativa que a quitação dos mesmos ocorreu no exercício seguinte. Contudo, tal alegação revela uma conduta de flagrante desrespeito às normas legais e aos princípios basilares da administração pública, em especial ao princípio do planejamento, previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O parecer da Assessoria Técnica Jurídica-ATJ constante no evento 164.1 dos autos eletrônicos advindos do TCESP, **deixou claro que, mesmo com a quitação posterior dos parcelamentos do FGTS, o atraso ocasionou acréscimos pecuniários, resultando em prejuízos ao erário. Esta informação evidencia de forma contundente o dano ao erário causado pela mora no pagamento,** além de descumprimento dos arts. 34 e 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

A ausência de pagamento tempestivo dos parcelamentos do FGTS, com manifesta vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, configura

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



vício insanável e dolo específico de praticar o ilícito previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA). **O Prefeito Municipal a época, Cleber Mnegucci, ao retardar o pagamento dos mencionados encargos sociais parcelados, agiu de maneira deliberada e consciente, desconsiderando suas obrigações legais e acarretando dano ao erário municipal.**

Diante disso, resta indubitável que a conduta de Cleber Menegucci, Prefeito Municipal de Lupércio no exercício examinado, ao postergar o pagamento dos parcelamentos do FGTS, foi intencional e resultou em prejuízos financeiros aos cofres do Município (lesão ao erário), tampouco podendo-se alegar ausência de recursos financeiros para tal mister, tendo em vista o superavit financeiro verificado, em mais de R\$ 4 milhões de reais:

Receita Prevista	R\$18.500.000,00
Receita Realizada	R\$22.980.960,68
Execução Financeira	R\$4.197.115,83
Execução orçamentária	Superávit → 20,68%

A postergação dos valores devidos por parcelamentos de FGTS evidencia, não apenas má-fé, mas também um completo desrespeito aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal, bem como lesão ao erário, apontando a ocorrência de vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, tema este já pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação nº: 1000037-60.2019.8.26.0449

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelantes: NORACI FERREIRA E MANOEL ANTÔNIO DA SILVA

Apelado: MUNICIPALIDADE DE PIQUETE

Comarca: PIQUETE

Voto nº: 29686

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE DE PIQUETE DE CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE DANOS INFLIGIDOS AO ERÁRIO DECORRENTES

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA COTAÇÃO EM CARTA-CONVITE E AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (INSS, FGTS E PASEP) Sentença de parcial procedência que deve ser parcialmente reformada Incidência do tema nº 897 do E. Supremo Tribunal Federal que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de reparação de danos ao erário decorrentes de atos dolosos **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE IMPLICA EM LESÃO AO ERÁRIO ELEMENTO SUBJETIVO CONSUBSTANCIADO NO DOLO QUE RESTOU COMPROVADO - PRECEDENTES DESTE E. TJSP** - Não comprovação, entretanto, de dano decorrente da inexistência de cotação prévia em carta-convite, uma vez que o contrato foi firmado em valores condizentes ao mercado ilegalidade que, por si só, não ampara condenação, considerando a prescrição incidente sobre as demais sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 Sentença parcialmente reformada tão somente para afastar a condenação dos réus no ressarcimento dos valores relacionados às irregularidades da carta-convite Reexame necessário desacolhido e recursos parcialmente providos.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REPASSE AUSÊNCIA DOLO POSSIBILIDADE: - CARACTERIZA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE O NÃO REPASSE PARA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES, BEM COMO DA COTA PATRONAL, AINDA QUE EVENTUALMENTE UTILIZADO O NUMERÁRIO NA SATISFAÇÃO DE OUTRAS DÍVIDAS DO ERÁRIO.

(Apelação 0000450-73.2014.8.26.0382; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

Na mesma linha temos julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, reconhecendo que não pagamento de encargos sociais é um vício insanável que configura ato doloso de improbidade, vejamos:

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2020. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. **SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS APTOS A CARACTERIZAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO EM EDUCAÇÃO. FALHAS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. **HIPÓTESE EM QUE SE DEPREENDE A PRESENÇA DO DOLO NA CONDUTA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRE-SP - REI: 06003340920206260177 SÃO VICENTE - SP 060033409, Relator: Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Data de Julgamento: 06/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Em arremate, a ausência de pagamento dos parcelamentos do FGTS, se trata de um vício insanável e configura ato doloso de improbidade, por malferimento aos princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento, além de gerar lesão ao erário.

- AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

Ademais, verifica-se dolo específico na gestão dos recursos do FUNDEB, uma vez que o Prefeito Municipal a época, aplicou apenas 80,51% dos recursos disponíveis até 31/12/2021, em flagrante descumprimento ao percentual mínimo de 90% exigido pela legislação pertinente.

Ainda que o chefe do Executivo no exercício em apreço tenha sido agraciado com um salvo-conduto pela Emenda Constitucional nº 119/2022, tal fato não descaracteriza o dolo específico de sua conduta, pois a **intenção deliberada de descumprir as normas financeiras obrigatórias, conforme previsto no art. 26, caput, § 1º, da Lei nº 14.113 de 2020, permanece evidente.**

As obrigações aqui mencionadas possuem natureza constitucional e infraconstitucional, e seu descumprimento configura grave atentado aos princípios

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



da legalidade, eficiência e moralidade. Em face dos fatos apresentados, **torna-se patente que o Prefeito Municipal Cleber Menegucci agiu com dolo específico, comprometendo a correta administração dos recursos públicos e infringindo as normas constitucionais e legais vigentes.**

A ausência de aplicação dos recursos do FUNDEB, se traduz em falta de investimento e gerou, de forma conseqüente, o não atendimento a meta do IDEB, segundo apurado pelo TCESP:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Lupércio	Nota Obtida						Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,7	5,7	5,8	6,5	6,5	6,2	6,3	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Não podemos deixar de citar que a administração do Prefeito Cleber Menegucci, como de praxe, deixou de cumprir o piso nacional de remuneração do magistério.

Portanto, a conduta dolosa do chefe do Executivo municipal a época, ao não aplicar corretamente os recursos do FUNDEB, configura ato de improbidade administrativa, ainda que tenha sido indultado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). O descumprimento das normas constitucionais e infralegais revela uma gestão temerária e irresponsável, evidenciando desprezo pelas obrigações legais e pelos princípios que regem a administração pública, de acordo com aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo:

“EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2020. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS APTOS A CARACTERIZAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEB. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, EM AFRONTA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI DE

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



RESPONSABILIDADE FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRE-SP - REI: 0600123-08.2020.6.26.0133 SÃO SIMÃO - SP 060012308, Relator: Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: 03/11/2020)

Neste sentido, temos diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, dos quais, destacamos:

“[...] 1. ESTE TRIBUNAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB, É APTA A ATRAIR A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário. [...]”

(Ac. de 14.10.2014 no AgR-RO nº 51817, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...] 1. A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO, POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO, EM VIRTUDE DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% DA RECEITA DO FUNDEB EM FAVOR DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME PRECEITUA O ART. 60, XII, DO ADCT, CONFIGURA IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDINDO A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. [...]”

(Ac. de 5.3.2013 no AgR-REspe nº 43898, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Por derradeiro, a ausência de aplicação de recursos do FUNDEB, se consolida como um vício insanável e configura ato doloso de improbidade, por malferimento aos princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento.

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



- DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AUMENTO INJUSTIFICADO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Desde que a Emenda Constitucional nº 19/1998 alçou o conceito de eficiência à condição de princípio da Administração Pública, tornou-se ainda mais necessária a reflexão acerca das práticas de gestão aplicadas às diversas áreas da atuação governamental.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ estabelece a seguinte relação entre o Princípio da Eficiência e as condutas dos agentes públicos e administradores:

“O princípio da eficiência (...) pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

No exercício de 2021, a administração do Prefeito Cleber Menegucci desatendeu ao princípio da eficiência, pois mesmo com uma arrecadação a maior que a prevista (R\$ 4.1 milhões de reais), não pagou os precatórios e os parcelamentos de FGTS devidos e, ainda, segundo a Fiscalização da Unidade Regional de Marília (UR-4), **aumentou a dívida de longo prazo do Município.**

Dívida de longo prazo, são os débitos parcelados com INSS, FGTS e CPFL, por exemplo, dentre outros, superiores a 12 (doze) meses.

A hígidez fiscal e a aplicação responsável e escorreita dos recursos públicos dos entes federativos, em geral, e dos municípios, em particular, não encerram mera liberalidade, mas, ao revés, consubstanciam dever impostergável exigido aos detentores de mandato eletivo, que, por gerir a *res pública*, não podem estar isentos de amarras, constitucionais e legais, em sua atuação.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 84.



Câmara Municipal de Lupércio



No presente caso, há aumento da dívida de longo prazo sem qualquer justificativa, tendo em vista o enorme superavit ocorrido no exercício em exame, se trata de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa:

**“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 260-11.2016.6.26.0026 -
CLASSE 32 - ITATINGA - SÃO PAULO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Ailton Fernandes Faria

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB: 1 142951SP e
outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Rumo Novo com a Força do Povo

Advogado: Reginaldo Nazaré Soares - OAB: 372664/SP

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. CANDIDATO COM MAIOR VOTAÇÃO NOMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, 1, G, DA LC Nº 64/90. DECRETOS DA CÂMARA DOS VEREADORES. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REITERADA FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Convém ainda mencionar que, o superavit do exercício averiguado, em torno de 4.1 milhões de reais, era mais que suficiente para resolver o problema do “buracão”, estimado pela Prefeitura Municipal, agora no exercício de 2024, em torno de R\$ 3 milhões, segundo reportagem do portal G1⁴:

⁴ <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2024/04/18/cratera-gigantesca-vista-por-imagens-de-satelite-no-interior-de-sp-tem-quase-300-metros-de-extensao.ghtml>

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Cratera tem chamado atenção de moradores de Lupércio, no interior de SP — Foto: Arquivo Pessoal/Google Street View/Reprodução

“Segundo a Secretaria de Obras, o custo estimado para a obra é de cerca de R\$ 3 milhões, o que seria inviável para a prefeitura arcar apenas com recursos municipais.”

- DA BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS MENSURADAS PELO IEG-M DO TCESP:

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



Não obstante, as Prefeituras são avaliadas pela sua eficiência na execução das políticas, da seguinte forma:

A Altamente Efetiva IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices com nota A	B+ Muito efetiva IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	B Efetiva IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	C+ Em fase de adequação IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	C Baixo nível de adequação IEG-M menor ou igual a 49,9%
--	---	--	--	---

Segundo o TCESP, a Prefeitura Municipal de Lupércio obteve a Nota C, ou seja, apresentou baixo nível de adequação, denotando uma gestão ineficiente na execução dos serviços públicos que devem ser prestados à comunidade administrada. E mais, tomando-se por base os dados do TCESP, a referida ineficiência persistiu nos exercícios financeiros de 2022 e 2023:



- DAS DEMAIS FALHAS DO EXERCÍCIO DE 2021:

A enormidade de falhas constantes da decisão proferida pelo TCESP, acabam por confirmar a necessidade de reprovação das contas em exame, como por exemplo, ausência de sistema de controle interno e de ouvidoria, em ofensa a CF/88 e aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência.

Diante do exposto, manifesto-me pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, de responsabilidade de Cleber Menegucci, haja vista a ocorrência de vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa acima expostos.

Por outro lado, deve ser recomendado ao Prefeito Municipal a adoção de medidas saneadoras ao extenso rol de desacertos que constam da decisão advinda do TCESP.

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA



Câmara Municipal de Lupércio



III-DA DECISÃO DA COMISSÃO.

Esta Comissão, por unanimidade, aprova o Parecer do Relator que opina pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, de responsabilidade de Cleber Menegucci, haja vista a ocorrência de vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa com lesão ao erário, decorrentes de ausência de pagamento de precatórios e ausência de pagamento de FGTS (parcelamento), além da falta de aplicação do FUNDEB, desatendimento ao princípio da eficiência e baixa efetividade do IEG-M, dentre outras falhas.

Lupércio, 28 de maio de 2024.

Silvio Simões de Oliveira
SILVIO SIMÕES DE OLIVEIRA

Presidente

Gabriel Henrique Costa dos Santos
GABRIEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS

Membro

Iracelis Aparecida da Silva
IRACELIS APARECIDA DA SILVA

Membro

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA